



Comissão de Agricultura e Mar

Parecer:

Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª –
(PCP)

Autora:

Deputada
Joana Lima (PS)

“Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de
Animais Selvagens e Exóticos”

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

- 1- NOTA INTRODUTÓRIA
- 2- OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA
- 3- ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES
- 4- INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1- NOTA INTRODUTÓRIA

Os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª “Cria uma Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos”, no âmbito o poder de iniciativa da lei, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e no artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República.

A iniciativa em análise, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 119.º do Regimento, reveste a forma de Projeto de Lei, encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

O Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, a 22 de novembro, tendo sido anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia.

A discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 20 de dezembro, juntamente com outras iniciativas sobre matéria idêntica - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 5/XIV, de 20 de novembro de 2019.

Ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República foi disponibilizada, a 12 de dezembro, Nota Técnica, que consta da Parte IV deste Parecer.

2- OBJETO E MOTIVAÇÃO DA INICIATIVA LEGISLATIVA

A presente iniciativa legislativa - Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª “Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos” – defende a criação de uma estrutura pública de equipamentos de acolhimento e reabilitação de animais

Comissão de Agricultura e Mar

selvagens e exóticos, designada Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos.

De acordo com os subscritores, a criação desta Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos servirá, quer para a recuperação de animais mantidos em cativeiro à margem da lei, ou alvos de tráfico, quer para animais que tenham sofrido acidentes, ou que se apresentem ferimentos ou doenças.

Segundo os subscritores a falta de soluções adequadas com capacidade para acolher os animais nestas condições, tem conduzido a que estes, depois de apreendidos ou de serem entregues voluntariamente, fiquem sob tutela, em regime de fiel depositário, dos titulares que criaram a situação irregular ou dos seus anteriores proprietários, persistindo na maioria dos casos as condições em que se os animais se encontravam, ou, em alternativa, são entregues a parques zoológicos com vista à sua exploração comercial.

Na opinião dos proponentes, a falta de infraestruturas e recursos materiais e humanos capazes de responder à necessidade de assegurar a defesa e o bem-estar animal, impõe a tomada de posição do Estado na apresentação de respostas que passam obrigatoriamente pelo reforço da dotação em meios técnicos e humanos das diferentes entidades públicas intervenientes nestas questões.

O projeto prevê que os Centros de Acolhimento sejam financiados através do Orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes de financiamento públicas ou privadas.

3- ENQUADRAMENTO LEGAL E ANTECEDENTES

A Nota Técnica anexa - Parte IV - faz referência a diversa legislação, que se articula com o Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª, nomeadamente:

→ Quanto à proteção dos animais em geral está enquadrada pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#), e [69/2014, de 29 de agosto](#).

Comissão de Agricultura e Mar

→ Quanto aos animais selvagens e exóticos, o Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, retificado pela Declaração de Retificação n.º 7-D/2003, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de maio.

→ Quanto ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados-Membros, o Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro, que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do Regulamento (CE) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro.

→ Pela criação, através Portaria n.º 1112/2009, de 28 de setembro, da Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna para fazer face aos acidentes naturais e criados pelo homem. Atualmente, esta Rede, coordenada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, integra 14 centros:

- Albufeira - Porto de Abrigo do ZOOMARINE
- Avintes - Parque Biológico de Gaia
- Castelo Branco - CERAS- Centro de Estudos e Recuperação de Animais Selvagens de Castelo Branco
- Évora - CAAS - Centro de Acolhimento e Recuperação de Animais Silvestres
- Gerês - Centro de Recuperação de Fauna Selvagem do PNPG
- Gouveia - CERVAS - Centro de Ecologia, Recuperação e Vigilância de Animais Selvagens
- Lisboa - LxCRAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Lisboa
- Mafra - Tapada Nacional de Mafra
- Olhão - RIAS - Centro de Recuperação de Investigação Animais Selvagens da Ria Formosa
- Quiaios - Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Quiaios

Comissão de Agricultura e Mar

- S. Jacinto - Centro de Recuperação de Animais Selvagens da Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto
- Vila Nova De Santo André – CRASSA - Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Sto. André
- Vila Real – CRAS - Centro de Recuperação de Animais Selvagens
- Vilar – Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Montejuento

4- INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA
Sobre matéria conexa com o Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª, de acordo com a Nota Técnica anexa, há apenas uma Petição pendente: a Petição n.º 592/XIII/4.ª (Susana Maria de Oliveira Santos e outros), agendada para a reunião plenária de dia 20 de dezembro - cfr. Súmula da Conferência de Líderes n.º 5/XIV, de 20 de novembro de 2019.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

A Relatora do presente parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da iniciativa, a qual é, de resto, de elaboração facultativa conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do RAR.

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1- O Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, deu entrada a 20 de novembro de 2019, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) a 22 de novembro.
- 2- A apresentação do Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª, foi efetuada nos termos constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, encontrando-se reunidos os requisitos formais e de tramitação exigidos.

Comissão de Agricultura e Mar

3- Face ao exposto, a Comissão de Agricultura e Mar é de parecer que o Projeto de Lei n.º 96/XIV/1ª “Cria uma Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos”, reúne as condições constitucionais e regimentais para ser discutida e votada em Plenário da Assembleia da República.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.


Palácio de S. Bento, 12 de dezembro de 2019

A Deputada Autora do Parecer



(Joana Lima)

O Presidente da Comissão



(Pedro do Carmo)

Projeto de Lei n.º 96/XIII/3.ª (PCP)

Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos

Data de admissão: 20 de novembro de 2019

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Belchior Lourenço e Leonor Calvão Borges (DILP), Maria Nunes Carvalho (DAPLEN), João Sanches (BIB) e Joaquim Ruas (DAC). 09 de dezembro

Análise da iniciativa

A iniciativa

Através da presente iniciativa legislativa propõe-se a criação de uma estrutura pública de equipamentos de acolhimento e reabilitação de animais exóticos, designada Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos.

De acordo com o proposto, estes equipamentos serão vocacionados para receber animais exóticos que tenham sido alvo de apreensão por parte das autoridades competentes, nomeadamente por motivos de saúde do próprio animal ou em resultado de operações de combate ao tráfico ilegal de animais exóticos.

O projeto prevê ainda que os Centros de Acolhimento sejam financiados através do Orçamento do Estado, sem prejuízo de outras fontes de financiamento públicas ou privadas.

Enquadramento jurídico nacional

Nas tarefas fundamentais do Estado previstas no artigo 9.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) inclui-se a de “proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território” [alínea e)]. Esta incumbência é complementada pela consagração do “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” (n.º 1 do artigo 66.º), cabendo ao Estado, para “assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável”, “prevenir e controlar a poluição”, “promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial” e “promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente” (alíneas a), f) e g) do n.º 2, do artigo 66.º).

À proteção dos animais em geral está enquadrada pela [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#), alterada pelas Leis n.ºs [19/2002, de 31 de julho](#), e [69/2014, de 29 de agosto](#).

Quanto aos animais selvagens e exóticos, o [Decreto-Lei n.º 59/2003, de 1 de abril](#), que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março, relativa à detenção de animais da fauna selvagem em parques zoológicos, estabelecendo as normas para a manutenção e bem-estar dos animais, o licenciamento e inspeções dos parques, a gestão das coleções, a promoção de estudos científicos, a salvaguarda da biodiversidade e a educação pedagógica dos visitantes, retificado pela [Declaração de Retificação n.º 7-D/2003](#), e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 104/2012, de 16 de maio](#), aplica-se “aos animais alojados em parques zoológicos, nomeadamente jardins zoológicos, delfinários, aquários, oceanários, reptilários, parques ornitológicos e parques safari ou outras instalações similares, assim como aos animais alojados em centros de recuperação, de recolha, reservas e viveiros de fauna cinegética” (n.º 1 do artigo 2.º).

O [Decreto-Lei n.º 255/2009, de 24 de setembro](#), que estabelece as normas de execução na ordem jurídica nacional do [Regulamento \(CE\) n.º 1739/2005, da Comissão, de 21 de outubro](#), relativo ao estabelecimento das condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação de animais de circo e outros números com animais entre Estados -Membros, e aprova as normas de identificação, registo, circulação e proteção dos animais utilizados em circos, exposições itinerantes, números com animais e manifestações similares em território nacional”, alterado pelo [Decreto-Lei n.º 260/2012, de 12 de dezembro](#), reconhecendo que os riscos para a saúde e o bem-estar dos animais, colocados em circos e outras manifestações similares, estão diretamente relacionados com as espécies detidas e ou utilizadas e com as condições de alojamento, treino e exibição proporcionadas pelos mesmos, institui um regime relativo à sua identificação, registo, circulação e proteção.

Através da [Portaria n.º 1112/2009, de 28 de setembro](#), foi criada a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna para fazer face aos acidentes naturais e criados pelo homem, de animais selvagens e ainda a aplicação da legislação relativa à proteção das espécies indígenas, designadamente as Diretivas Comunitárias Aves e Habitats e a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da

Europa (Convenção de Berna), ou relativa a espécies selvagens ameaçadas listadas nos anexos da Convenção de Washington, sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), são recolhidos ou apreendidos animais selvagens que necessitam de acolhimento, tratamento e recuperação.

Como é referido na mesma, “Constatando-se a necessidade de articular as ações dos vários centros e estabelecer requisitos de funcionamento, a presente portaria estabelece e regulamenta a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna, cuja coordenação será assegurada pelo Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P., em articulação com a Direcção-Geral de Veterinária e com a Autoridade Florestal Nacional”.

A rede seria constituída por polos de receção (locais aptos para a receção, prestação de primeiros socorros e manutenção de animais por um curto período de tempo) e centros de recuperação - locais aptos para receber e manter animais com o fim de os recuperar de danos físicos e comportamentais, sendo seus objetivos:

- a) Sempre que possível, devolver os animais recuperados ao seu habitat natural de origem e, sempre que possível ou justificável, acompanhar a sua readaptação ao meio selvagem;
- b) Permitir o eficiente acolhimento e recuperação, física e comportamental, dos animais selvagens de fauna indígena ou naturalizada, recolhidos;
- c) Contribuir para ações de conservação da natureza (designadamente ex situ);
- d) Compilar e disponibilizar a informação relativa aos espécimes recuperados;
- e) Contribuir para o conhecimento científico e para a promoção da educação ambiental;
- f) Contribuir para a vigilância sanitária da fauna indígena ou naturalizada.

Atualmente, a [Rede Nacional de Centros de Recuperação](#) coordenada pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas ([ICNF](#)) tem os seguintes centros:

- Albufeira - [Porto de Abrigo do ZOOMARINE](#)
- Avintes - [Parque Biológico de Gaia](#)
- Castelo Branco - [CERAS- Centro de Estudos e Recuperação de Animais Selvagens de Castelo Branco](#)

- Évora - [CAAS - Centro de Acolhimento e Recuperação de Animais Silvestres](#)
- Gerês - Centro de Recuperação de Fauna Selvagem do PNPG
- Gouveia - [CERVAS - Centro de Ecologia, Recuperação e Vigilância de Animais Selvagens](#)
- Lisboa – [LxCRAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres de Lisboa](#)
- Mafra - [Tapada Nacional de Mafra](#)
- Olhão - [RIAS - Centro de Recuperação de Investigação Animais Selvagens da Ria Formosa](#)
- Quiaios – Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Quiaios
- S. Jacinto - Centro de Recuperação de Animais Selvagens da Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto
- Vila Nova De Santo André – [CRASSA - Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Sto. André](#)
- Vila Real – CRAS - Centro de Recuperação de Animais Selvagens
- Vilar – [Centro de Recuperação de Animais Selvagens de Montejunto](#)

I. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**
- **Há pelo menos uma petição pendente:**
- [Petição n.º 592/XIII/4.ª](#) (Susana Maria de Oliveira Santos) “Solicitam a criação de legislação para locais de acolhimento de animais de quinta e selvagens, conhecidos como santuários ou refúgios de vida animal ”-Proposta para apreciação em Plenário
- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**
- **Da Base da Atividade Parlamentar consta a seguinte iniciativa sobre matéria idêntica:** [Projeto de Lei n.º 859/XII/4.ª \(PCP\)](#) “Cria a Rede de Centros de Acolhimento e Reabilitação de Animais Selvagens e Exóticos”

II. Apreciação dos requisitos formais

Projeto de Lei n.º 96/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa legislativa em análise é subscrita por dez Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (doravante Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, e dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Reveste a forma de projeto de lei, nos termos do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigido sob a forma de artigos, é precedido de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

De igual modo, encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir princípios constitucionais e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

Quanto ao limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do RAR, conhecido como *lei-travão* - segundo o qual os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar projetos de lei «que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento» -, embora a iniciativa em causa possa gerar um aumento de despesas, nomeadamente ao prever, no artigo 6.º, que o financiamento seja feito pelo Orçamento do Estado, os autores acautelaram esta matéria, uma vez que fizeram coincidir a entrada em vigor com a entrada em vigor da lei do Orçamento do Estado subsequente à sua publicação (artigo 8.º).

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 20 de novembro de 2019. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Comissão de Agricultura e

Mar (7.^a) por despacho de S. Ex.^a o Presidente da Assembleia da República, a 22 de novembro, tendo sido anunciado em sessão plenária nesse mesmo dia. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 20 de dezembro, juntamente com outras iniciativas sobre matéria idêntica - *cfr.* Súmula da Conferência de Líderes n.º 5/XIV, de 20 de novembro de 2019.

Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa - «Cria a rede de centros de acolhimento e reabilitação de animais selvagens e exóticos» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário ¹, embora possa ser aperfeiçoado em sede de especialidade ou de redação final. Tendo em conta a regra de legística segundo a qual o título deverá iniciar-se por um substantivo, sugere-se o seguinte título: **«Criação da rede de centros de acolhimento e reabilitação de animais selvagens e exóticos»**.

Refira-se, para efeitos de especialidade, que a epígrafe do artigo 9.º - «disposições finais» - deverá ser alterada para «regulamentação», e que esta norma deverá ser reposicionada para que a norma de entrada em vigor seja a última norma da iniciativa em apreço.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

- No que respeita ao início de vigência, o artigo 8.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá com aprovação do Orçamento

¹ Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e [43/2014, de 11 de julho](#).

do Estado subsequente à sua aprovação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

Regulamentação ou outras obrigações legais

Em termos de regulamentação, o artigo 9.º estabelece que o Governo regulamenta a lei no prazo de 90 dias e o n.º 3 do artigo 6.º dispõe sobre a necessidade de regulamentação quanto aos requisitos específicos a que devem obedecer a construção e funcionamentos dos centros de acolhimento.

Quanto a outras obrigações legais, o n.º 2 do artigo 2.º refere caber à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária, juntamente com as autoridades policiais e o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas, a apreensão dos animais e o seu reenvio dos animais apreendidos para os centros de acolhimento.

Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º, até que exista uma resposta no território nacional, as autoridades competentes estabelecem protocolos que assegurem o encaminhamento dos animais para outros países.

Por último, de acordo com o artigo 5.º, as autoridades competentes procedem ao transporte para um centro e, até estes serem criados, estabelecem protocolos que assegurem o encaminhamento dos animais para centros de outros países.

III. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

Projeto de Lei n.º 96/XIV/1.ª (PCP)

Comissão de Agricultura e Mar (7.ª)

ESPAÑA

Relativamente a Espanha, para efeitos da referência ao enquadramento legal atinente à temática em apreço, é possível enunciar os seguintes diplomas:

- [Ley 42/2007, de 13 de diciembre, del Patrimonio Natural e Biodiversidad](#) (texto consolidado), nomeadamente ao nível do seu [artículo 62](#)², onde constam algumas atribuições aplicáveis a centros ao nível de programas de criação de espécies em cativeiro e apoio às espécies ameaçadas;
- [Ley 31/2003, de 27 de octubre](#)³, nomeadamente ao nível da [Disposición adicional tercera](#), onde constam os denominados “Centros de Rescate”;
- [Real Decreto 139/2011, de 4 de febrero](#)⁴ (texto consolidado), nomeadamente ao nível do n.º 2 do artículo 12⁵;
- [Real Decreto 630/2013, de 2 de agosto](#)⁶ (texto consolidado), nomeadamente ao nível da [Disposición transitoria cuarta](#)⁷;
- [Real Decreto 7/2018, de 12 de enero](#) (texto consolidado);

Relativamente às Comunidades Autónomas, no âmbito das competências regionais que as mesmas assumem na matéria em apreço, é possível identificar os seguintes diplomas:

- *Andalucía:*
 - [Decreto 104/1994, de 10 de mayo](#), por el que se establece el Catálogo Andaluz de Especies de Flora Silvestre Amenazada;

² *Propagación de Especies Silvestres Amenazadas.*

³ *De conservación de la fauna silvestre en los parques zoológicos.*

⁴ *Para el desarrollo del Listado de Especies Silvestres en Régimen de Protección Especial y del Catálogo Español de Especies Amenazadas.*

⁵ *Conservación ex situ y propagación de especies silvestres amenazadas.*

⁶ *Por el que se regula el listado y catálogo español de especies exóticas invasoras.*

⁷ *Animales de compañía, animales de compañía exóticos o domésticos, y animales silvestres en Parques Zoológicos.*

- [Ley 8/2003, de 28 de octubre](#), de Flora y Fauna Silvestres (texto consolidado), nomeadamente ao nível do seu [artículo 12](#)⁸.
- Aragon:
 - [Decreto 181/2005, de 6 de septiembre](#), modifica parcialmente el [Decreto 49/1995](#), por el que se regula el Catálogo de Especies Amenazadas de Aragón;
- Asturias:
 - [Decreto 32/1990, de 8 de marzo](#), de creación del Catálogo Regional de Especies Amenazadas de Fauna Vertebrada;
 - [Decreto 65/1995, de 27 de abril](#), de creación y normas de protección del Catálogo Regional de Especies Amenazadas de la Flora, nomeadamente ao nível do seu [artículo 5](#).
- Baleares:
 - [Ley 6/1991, de 20 de marzo](#), de Protección de Arboles singulares;
 - [Decreto 75/2005, de 8 de julio](#), por el cual se crea el Catálogo Balear de Especies Amenazadas y de Especial Protección, las Áreas Biológicas Críticas y el Consejo Asesor de Flora y Fauna de las Islas Baleares.
- Canarias:
 - [Ley 4/2010, de 4 de junio](#), del Catálogo Canario de Especies Protegidas (texto consolidado);
- Cantabria:
 - [Ley 3/1992, de 18 de marzo](#), de Protección de los Animales (texto consolidado);
 - [Decreto 120/2008, de 8 de diciembre](#), por el que se regula el Catálogo Regional de Especies Amenazadas de Cantabria.
- Castilla la Mancha⁹:

⁸ Centros de conservación, recuperación y reintroducción de especies silvestres.

⁹ Para [consulta](#) de elementos adicionais de diplomas atinentes à matéria em apreço ao nível autonómico.

- [Decreto 33/1998, de 5 de mayo](#), *Catálogo Regional de Especies Amenazadas* (texto consolidado);
- [Ley 9/1999, de 26 de mayo](#), de *Conservación de la Naturaleza* (texto consolidado), nomeadamente ao nível do seu *artículo 84*¹⁰.
- *Castilla y Leon*:
 - [Ley 4/2015, de 24 de marzo](#), del *Patrimonio Natural de Castilla y León*, nomeadamente ao nível do seu *artículo 106*¹¹:
- *Cataluña*:
 - [Ley 20/2009, de 4 de diciembre](#), de *prevención y control ambiental de las actividades* (texto consolidado);
 - [Decreto Legislativo 2/2008, de 15 de abril](#), por el que se aprueba el *Texto refundido de la Ley de protección de los animales* (texto consolidado), nomeadamente ao nível dos seus *artículos 16*¹², *18*¹³ e *24*¹⁴;
 - [Decreto 172/2008, de 26 de agosto](#), de *creación del catálogo de Flora Amenazada de Cataluña*.
- *Comunidad Valenciana*:
 - [Decreto 32/2004, de 27 de febrero](#), del *Consell de la Generalitat*, por el que se crea y regula el *Catálogo Valenciano de Especies de Fauna Amenazadas*, y se establecen categorías y normas para su protección;
- *Extremadura*:
 - [Decreto 37/2001, de 6 de marzo](#), *Creación Catálogo Regional de Especies*.
- *Galicia*:
 - [Ley 5/2019, de 2 de agosto](#), del *patrimonio natural y de la biodiversidade de Galicia* (texto consolidado), nomeadamente ao nível do *artículo 107*¹⁵;

¹⁰ Centros de manejo de especies amenazadas.

¹¹ La Red de centros de recuperación de animales silvestres.

¹² Recogida de animales.

¹³ Acogida de animales.

¹⁴ Requisitos.

¹⁵ Centros de recuperación de fauna.

- [Decreto 88/2007, de 19 de abril](#), por el que se regula el Catálogo Gallego de Especies Amenazadas.
- La Rioja:
 - [Ley 6/2018, de 26 de noviembre](#), de protección de los animales en la Comunidad Autónoma de La Rioja (texto consolidado), nomeadamente ao nível da regulação dos centros, prevista no [artículo 49](#)¹⁶;
 - [Ley 2/2000, de 31 de mayo](#), de modificación de la [Ley 5/1995, de 22 de marzo](#), de Protección de los Animales.
- Madrid:
 - [Ley 2/1991, de 14 de febrero](#), para la protección y regulación de la fauna y flora solvestres en la Comunidad de Madrid, nomeadamente ao nível da [Sección sexta](#)¹⁷;
 - [Decreto 18/1992, de 26 de marzo](#), aprobación del Catálogo Regional de Especies Amenazadas de Fauna y Flora Silvestres y creación de la categoría de Árboles Singulares;
 - [Orden de 10 de diciembre de 1993](#), por la que se actualiza el catálogo de ejemplares de flora incluidos en la categoría de Árboles Singulares.
- Murcia:
 - [Ley 7/1995, de 21 de abril](#), de la Fauna Silvestre, caza y pesca Fluvial (texto consolidado), nomeadamente ao nível do seu [artículo 20](#)¹⁸;
 - [Decreto 50/2003, de 30 de mayo](#), por el que se crea el Catálogo Regional de Flora silvestre protegida de la Región de Murcia y se dictan normas para el aprovechamiento de diversas especies forestales.
- Navarra:
 - [Ley Foral 2/1993, de 5 de marzo](#), de protección y gestión de la fauna silvestre y sus habitats, nomeadamente ao nível do seu [artículo 21](#);

¹⁶ Regulación.

¹⁷ Centros de recuperación de animales.

¹⁸ Centros de recuperación de fauna y responsabilidad ciudadana.

- [Ley Foral 18/2002, de 13 de junio](#), modificación [Ley Foral 2/1993, de 5 de marzo](#), de protección y gestión de la fauna silvestre y sus habitats.
- País Vasco:
 - [Ley 6/1993, de 29 de octubre](#), de Protección de los Animales, nomeadamente ao nível das disposições previstas no Título II¹⁹;
 - [Ley 2/2013, de 10 de octubre](#), de modificación de la Ley 16/1994, de 30 de junio, de Conservación de la Naturaleza del País Vasco;
 - [Decreto 167/1996, de 9 de julio](#), de Regulación del Catálogo Vasco de Especies Amenazadas de la Fauna y Flora Silvestre y Marina;
 - [Orden de 8 de julio de 1997](#), por el que se incluyen en el Catálogo Vasco de Especies Amenazadas de la Fauna y Flora Silvestre y Marina, nuevas especies, subespecies y poblaciones de vertebrados;
 - [Orden de 10 de julio de 1998](#), por la que se incluyen en el Catálogo Vascos de Especies Amenazadas de la fauna y Flora Silvestre y Marina, 130 taxones y 6 poblaciones de flora vascular del País vasco.

Ainda para efeitos de consulta da legislação geral atinente à matéria do Património Natural e da Biodiversidade é ainda possível apresentar a seguinte listagem de [diplomas consolidados](#).

A título exemplificativo do contexto espanhol, é possível referenciar o [Centro de Recuperación de Animales Silvestres de la Comunidad de Madrid \(CRAS MADRID\)](#), gerido pela Comunidade Autónoma de Madrid através da [Consejería de Medio Ambiente y Ordenación del Territorio](#). Esta tipologia de centros verificam as seguintes competências, respetivamente:

- Recolha de animais selvagens feridos;
- Tratamentos clínicos e reabilitação;
- Liberação de espécies recolhidas;
- Alojamento e abrigo de animais exóticos.

¹⁹ *De los animales domesticados, domesticados y salvajes en cautividad.*

- Transferência de fauna irrecuperável para outros centros para fins educacionais ou de reprodução em cativeiro.
- Formação e pesquisa.

FRANÇA

Relativamente a França, a detenção de animais selvagens em cativeiro é hoje regulada nos termos definidos pelo [Code de l'environnement](#) e seus [textos de implementação](#). Estas disposições complementam as regras especiais para a [proteção](#) de espécies de animais selvagens que proíbem ou regulam certas atividades: espécies de animais protegidas na França, espécies protegidas a nível europeu e espécies cobertas pela [Convenção Cites](#).

A legislação acima identificada prossegue os seguintes objetivos:

- Respeitar o equilíbrio ecológico e preserve a biodiversidade, em particular estabelecendo limites para o número de espécies que uma pessoa ou estabelecimento pode possuir. Nos casos em que a criação de animais contribui para a preservação da biodiversidade (o caso de espécies ameaçadas de extinção), o objetivo é desenvolver a qualidade das técnicas de criação;
- Garantir a segurança e a saúde das pessoas;
- Garantir o bem-estar dos animais nas estruturas que os acolhem.
- Promover a qualidade dos estabelecimentos e da formação técnica dos seus trabalhadores. As condições de alojamento devem ser adaptadas às características biológicas dos animais e, assim, permitir-lhes atender às suas necessidades fisiológicas.

Referência ainda para o contexto legal decorrente do [Arrête du 8 octobre fixant les règles générales de détention d'animaux d'espèces non domestiques](#) (texto consolidado). De acordo com o [II do article 1](#) são definidos os requisitos a verificar para efeitos da criação de animais não domésticos aplicável a pessoas particulares e coletivas, sendo o processo de marcação aplicável nos termos do [IV do article 4](#) e respetivo registo (definido nos termos do [article R413-23-9](#) do [Code de l'environnement](#)).

Importa também referir os papéis da [Agence française pour la biodiversité](#) assim como a sua relação com as autoridades territoriais, definidos nos termos constantes no [article L131-8](#), sendo de realçar também as competências definidas na [alínea e\) do n.º 2 do article 131-9](#), respetivamente, ao nível do apoio técnico, assim como ao nível do apoio financeiro, definido nos termos da alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, de projetos aos atores socioeconómicos que desempenham ações em prol da biodiversidade.

Ainda no contexto da temática em apreço, cumpre também referir a [Loi n.º 2016-1087 du août 2016 pour la reconquête de la biodiversité, de la nature et des paysages](#) ^(texto consolidado), assim como os [princípios jurídicos](#) dela decorrentes, onde relevam a [ações](#) do [Ministère de la Transition écologique et solidaire](#) ao nível do fortalecimento de instrumentos para a proteção de espécies ameaçadas, nomeadamente através dos [Planos de Ação Nacionais](#).

Ao nível do contexto regional, é possível referir a título exemplificativo, o [Conservatoire d'espaces naturels de Provence-Alpes-Côte d'Azur \(PACA\)](#), uma organização sem fins lucrativos e de interesse económico geral que integra 7 planos de ação nacionais e 3 [programas LIFE](#) para espécies ameaçadas.

Organizações internacionais

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DE FAUNA E FLORA SELVAGENS AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO (CITES)

No contexto da temática em apreço, importa mencionar a [Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção \(CITES\)](#), um acordo internacional entre Governos que visa garantir que o comércio internacional de animais selvagens e plantas não coloca em risco a sua sobrevivência. Portugal é uma das [183 partes](#) da presente [convenção](#), sendo que [ratificou](#) a mesma em 11 de dezembro de 1980, tendo sido verificada a sua entrada em vigor em 11 de março de 1981.

O sistema de licenciamento de comércio internacional desta organização permite um controlo que permite maiores níveis de segurança das espécies selvagens, de acordo com o [grau de ameaça de extinção](#), garantindo por esta via que o comércio não afetará negativamente a conservação das espécies.

IV. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Dado o conteúdo da iniciativa em apreço podem ser ouvidas associações de proteção de animais e entidades oficiais com tutela nesta temática.

V. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelos proponentes, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da iniciativa em apreço, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado, uma valorização neutra do impacto do género.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VI. Enquadramento bibliográfico

WIMBERGER, Kirsten - **Wildlife rehabilitation in South Africa** [Em linha]. Pietermaritzburg : [s.n.], 2009. [Consult. 2 dez. 2019]. Disponível na intranet da AR:<URL:
<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129300&img=14757&save=true>>.

Resumo: Nesta obra a autora apresenta o seu estudo e pesquisa feito sobre a reabilitação de animais selvagens em centros de reabilitação na África do Sul. Mostra-nos ainda que a existência desses centros são uma resposta à forma como lidar com as vítimas dos acidentes provocados pela mão do homem, devido ao aumento da população e urbanização humana.

Depois de uma introdução ao tema, são expostos os resultados de inquéritos obtidos sobre a reabilitação de animais selvagens na África do Sul. De seguida, apresenta-nos os sucessos e insucessos na reabilitação dos animais, em especial de algumas espécies, bem como a sua libertação no meio ambiente selvagem. Igualmente avalia se existe a necessidade de melhoramento nos métodos e técnicas utilizadas, assim como a importância da existência destes centros.